



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
PARECER n. 00232/2023/CONJUR-CGU/AGU

NUP: 00190.105444/2022-64

INTERESSADOS: ELETRONUCLEAR ELETROBRAS TERMONUCLEAR S A

ASSUNTOS: CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ORIGEM (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-EMPREGADOS PÚBLICOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMISTA MISTA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. PARECERES Nº 115/2022 E 287/2020/CONJUR-CGU/AGU.

1. No âmbito da Conjur-CGU é consolidado o entendimento acerca da possibilidade (faculdade) de instauração de processo disciplinar e, ao final, conversão de demissão sem justa causa ou a pedido de ex-empregados de estatais para a penalidade de demissão por justa causa, quando demonstrada a prática de infração no exercício das funções durante o vínculo empregatício.
2. As decisões pela não instauração devem ser motivadas, ponderando-se, no caso concreto, ainda que de forma sucinta, o interesse do prosseguimento das investigações em face dos princípios da eficiência e da razoabilidade. No caso de processos já instaurados, sugere-se a consideração do grau de maturação da instrução antes de eventual decisão pelo não prosseguimento da apuração.
3. Manutenção do posicionamento adotado nos Pareceres 287/2020/CONJUR-CGU/AGU e n. 00115/2022/CONJUR-CGU/AGU.

Senhor Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. A Corregedoria-Geral da União, por intermédio do Despacho CRC (SEI 2842245), solicita manifestação jurídica quanto à viabilidade do arquivamento do processo n. 00190.105444/2022-64, sem instauração de processo disciplinar, bem como de outros casos semelhantes, quando não se não vislumbrar resultado útil em eventual responsabilização disciplinar de ex-empregado público, por razões semelhantes às expostas na Nota Técnica nº 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG (SEI 2667464).

2. Por sua vez, a Nota Técnica nº 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG (SEI 2667464) manifestou-se acerca da factibilidade de responsabilização do ex-empregado público [REDACTED]. Utilizando-se dos entendimentos do DESPACHO n. 00029/2017/CONJUR-CGU/AGU e do PARECER n. 00287/2020/CONJUR-CGU/AGU, conclui-se que, em tese, a apuração direta dos fatos e da conduta pela Corregedoria-Geral da União seria possível.

3. A precitada Nota Técnica CRG informou que buscou conhecer como se deu a extinção do contrato de trabalho do senhor [REDACTED], bem como dos valores pagos a título de rescisão contratual. Restou consignado (SEI 2667464) que relação trabalhista rompeu-se pela “extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado” e o valor líquido pago a título de verbas rescisórias foi de R\$ 1.017,53 (mil e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

4. Por fim, conclui a Nota Técnica nº 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG:

12. Neste sentido, a luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade, considerando que a extinção do vínculo empregatício de [REDACTED] operou-se em 13 de setembro de 2016, bem como diante do diminuto valor pago a título de verba rescisória (R\$ 1.017,53 - mil e dezessete reais e cinquenta e três centavos), ainda que a pena de demissão por justa causa seja eventualmente aplicada, para esta unidade correccional, **não se vislumbra resultado útil ao processo administrativo disciplinar.**

13. A desproporção entre o montante recebido pelo encerramento do contrato de trabalho e os custos de um processo administrativo, somada a ausência de resultado útil e a carência de efetividade, são elementos suficientes para fundamentar e manter a **recomendação pelo arquivamento dos presentes autos na Corregedoria-Geral da União.**

14. Outrossim, considerando tratar-se de ex-empregado público da Eletronuclear S.A., diante da natureza dos elementos e condutas investigadas no bojo deste processo, **sugere-se pelo encaminhamento dos autos ao Conselho de Administração da estatal**, órgão competente para deliberar sobre a matéria em questão, nos termos do respectivo estatuto social. Deste modo, garantindo a melhor avaliação daquela entidade acerca do interesse em prosseguir ou não com a apuração direta dos fatos.

5. Tendo em vista o transcrito acima, o Despacho DIRAP (SEI 2842245) sugeriu remessa dos autos à CONJUR-CGU para consulta "(...) solicitando manifestação quanto à viabilidade jurídica do pretendido arquivamento integral do caso, sem instauração de processo disciplinar, bem como de outros casos semelhantes, quando não se não vislumbrar resultado útil em eventual responsabilização disciplinar do ex-empregado público, por razões semelhantes às expostas na Nota Técnica nº 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG (SEI 2667464)."

6. Como sugerido, por meio do Despacho CRG (SEI 2842245), os autos foram encaminhados à CONJUR.

7. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DISCRICIONARIDADE NA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

8. A dúvida jurídica da Corregedoria-Geral da União versa acerca da existência de prerrogativa da Administração Pública no que tange ao arquivamento de apurações, sem abertura de processo administrativo disciplinar, quando a não for identificado "resultado útil em eventual responsabilidade disciplinar".

9. No caso concreto explorado neste parecer, a ausência de resultado útil observada pela CRG (SEI 2667464), materializa-se através da conjunção dos seguintes fatores: (i) a extinção do vínculo empregatício, em 13 de setembro de 2016, (ii) o irrisório valor pago a título de verba rescisória (R\$ 1.017,53 - mil e dezessete reais e cinquenta e três centavos) e, por fim, (iii) a idade superior a 75 anos do Senhor ██████████ apontado como partícipe nos fatos denunciados.

10. A Nota Técnica 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG, baseia-se no princípio da eficiência, que tem pautado o aprimoramento dos entendimentos e fluxos de trabalho em matéria correcional nos últimos anos, a exemplo a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 e a adoção do TAC, instituído objetivando a eficiência e a racionalização do emprego dos recursos públicos, como uma alternativa – sob determinadas condições de aplicação – ao oneroso rito disciplinar, cujo custo por vezes é desproporcional em relação ao benefício obtido^[1].

11. Sobre a discricionariedade da administração pública, Lucas Rocha Furtado^[2] ensina:

A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

(...)

A discricionariedade administrativa não corresponde propriamente a um poder da Administração Pública. A liberdade conferida pela lei para que o administrador adote a melhor solução para casos concretos com base em juízo de conveniência ou de oportunidade não corresponde ao exercício de potestade pública de modo que a terminologia "pode vinculado" e "pode discricionário" é mantida por mera tradição, mas não por acerto jurídico ou técnico.

Os poderes administrativos importam em exercício de prerrogativa. Ao exercer suas prerrogativas, o poder público interfere na esfera individual dos direitos por meio da imposição de encargos ou de sanções aos particulares ou a servidores públicos.

O exercício do poder discricionário ou do poder vinculado importa no exercício da atividade administrativa vinculada ou de atividade administrativa discricionária, mas não legitimam, de per si, o exercício de qualquer prerrogativa pública.

12. O STJ, por sua vez, tem o seguinte entendimento sobre a discricionariedade dos atos administrativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO, DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E PERSEGUIÇÃO DA MILITAR IMPETRANTE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Rebecca de Souza Vieira, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral do Polícia Militar de Pernambuco, consubstanciado na transferência da impetrante, do BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária) para o 12º Batalhão de Polícia Militar, ambos no Município de Recife/PE, por necessidade de serviço, conforme Suplemento de Pessoal nº 006, de 15/03/2016.

II. O motivo do ato administrativo diz respeito à causa imediata que autoriza a sua prática, ou seja, o pressuposto fático e normativo que enseja a sua prática. **Quando se trata de um ato discricionário, a lei autoriza a prática do ato, à vista de determinado fato. A decisão da Administração é tomada segundo os critérios de oportunidade e conveniência, dentro dos limites da lei. A motivação é a declaração escrita dos motivos que ensejaram a prática do ato e integra a forma do ato administrativo, acarretando a sua ausência a nulidade do ato, por vício de forma.**

III. "Em inúmeros julgados, o Superior Tribunal de Justiça afirma que não cabe ao Judiciário interferir em atos discricionários da Administração Pública. **Ademais, os atos discricionários, por sua vez, possuem certa liberdade de escolha. Assim, o agente público ao praticar um ato discricionário possui certa liberdade dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas.** (...) ao Poder Judiciário cabe à fiscalização do controle jurisdicional dos atos administrativos restringindo-se apenas a observância aos princípios Constitucionais. (...) Ora, se não há qualquer ilegalidade patente no ato administrativo atacado, a improcedência da ação é a regra" (STJ, REsp 1.676.544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

(...) (RMS 55732/PE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0288718-3). (Grifei)

13. Ainda, segundo Lucas Rocha Furtado, a legislação confere discricionariedade ao administrador nas seguintes ocasiões: (i) a legislação atribui competências genéricas ao administrador; (ii) a lei apresenta opções a serem adotadas e confere ao administrador liberdade para eleição daquela que lhe pareça mais adequada; (iii) quando a lei permite que a escolha do melhor momento para a prática do ato seja definida pelo administrador.

14. A Lei n. 8.112, de 1990, nos artigos 143 e 146, não deixa dúvidas quanto ao caráter vinculado das obrigações de apurar irregularidades e promover a abertura de processos administrativos disciplinares, principalmente quando ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão:

Lei n. 8.112, de 1990

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é **obrigada** a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

Art. 146. **Sempre** que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, **será obrigatória** a instauração de processo disciplinar.

15. Assim, a lei ao utilizar os vocábulos "obrigada", "sempre" e "obrigatório" impõe à administração sua prática sem que o administrador possa deixar de praticá-los, ou praticar com conteúdo e oportunidade diversa daquela definida em lei.

16. Registra-se, inclusive, os ensinamentos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, edição de março de 2022:

(...)

Dotada desses privilégios, de caráter irrenunciável e limitado em lei, a Administração Pública tem o poder-dever de exercê-los de forma efetiva, eficiente e em benefício da coletividade.

Para o que aqui interessa, convém referir especificamente ao poder disciplinar, derivado do poder hierárquico, por cujo intermédio a Administração aplica o regime disciplinar aos seus servidores, acaso verificado o cometimento de infrações funcionais ligadas ao exercício do cargo.

Quanto ao tema, o saudoso e conceituado administrativista Hely Lopes Meirelles assim definiu o poder disciplinar:

(...) faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento a que se passam a integrar definitiva ou transitoriamente.²⁴

De fato, através desse poder sancionador, o Estado tem à sua disposição um mecanismo eficaz para, diante de comportamento contrário aos normativos regentes da atividade administrativa, apurar eventuais irregularidades e, se comprovada a participação de servidor público, aplicar a devida sanção disciplinar. Tal punição deve se pautar na relação entre a gravidade da falta cometida e a sanção efetivamente imposta, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Importa destacar, ainda, que ao servidor, em razão do exercício do cargo, é conferida a execução de certas atribuições legais, voltadas para o atendimento das necessidades coletivas, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Essas atribuições estão devidamente delimitadas em lei, razão que torna exigível dos agentes públicos a utilização normal e adequada das prerrogativas que a lei lhes confere. Não obstante, ao tempo em que a lei outorga poderes aos servidores, impõe-lhes, por outro lado, o seu regular e eficiente exercício, vedando-lhe a omissão, sob pena de responsabilização.

Por conseguinte, ao não desempenhar correta e satisfatoriamente suas atividades, praticando ou concorrendo para a prática, no exercício de suas funções, de alguma falta prevista na Lei nº 8.112/90, ficará o servidor faltoso sujeito às sanções disciplinares ali colimadas, surgindo o que usualmente se denomina "dever de apurar". Esta obrigação é justamente aquele dever insculpido no art. 143 do Estatuto (Lei nº 8.112/90), o qual obriga a autoridade pública a promover a apuração imediata dos atos e fatos supostamente irregulares que chegarem ao seu conhecimento. (Grifêi)

17. Portanto, em razão do disposto nos artigos 143 e 146, a decisão da Administração em relação ao dever de apuração não poderá ser tomada segundo os critérios de oportunidade e conveniência administração. Da mesma maneira, sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

18. Não obstante, importa registrar que os artigos 143 e 146 não se aplicam ao pessoal contratado temporariamente, conforme o art. 11 da Lei n. 8.745, de 1993.

19. Feita breve digressão sobre o tema, **impende dizer que o caso em análise versa sobre a existência - ou não - de discricionariedade da administração pública, para arquivar apurações de responsabilização de ex-empregado público, sem abertura de processos administrativos disciplinares diante da ausência de repercussões efetivas na seara administrativa.**

20. Neste contexto, vale ressaltar que o tema em comento fora outrora enfrentado por esta consultoria jurídica, que, de acordo com o DESPACHO n. 00029/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, sedimentou o seguinte entendimento:

"4... a) em relação aos empregados e ex-empregados pertencentes aos quadros funcionais das entidades estatais, com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), c/c art. 37, caput, e art. 173 da CF/88, no Decreto-lei nº 200/1967 e na Lei nº 13.844/2019, entendemos que é possível à Controladoria-Geral da União aplicar a penalidade de dispensa por justa causa, com registro em seus assentamentos funcionais para todos os efeitos de direito, quando ficar devidamente demonstrada a prática de falta grave no exercício das funções relativas ao emprego público então ocupado; ..."

21. Ademais, esclarece o Parecer nº 287/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que reconheceu a possibilidade (não obrigatoriedade) de instauração de processos disciplinares em relação a ex-empregados, ser viável a decisão motivada, em juízo de mérito do órgão correicional, pelo não prosseguimento das apurações de responsabilização em relação a tais agentes, in verbis:

"...

Dito isso, e sem prejuízo de eventual consulta formal posterior no processo nº 00190.108655/2019-53 acerca de pontos que não venham a ser abordados neste parecer, sugere-se a revisão parcial da Nota Técnica nº 1795/2019/CGUNE/CRG, a fim de se restabelecer o entendimento consolidado no âmbito nesta CONJUR acerca da possibilidade (faculdade) de instauração de processo disciplinar e, ao final, conversão de demissão sem justa causa ou a pedido de ex-empregados de estatais para a penalidade de demissão por justa causa, quando demonstrada a prática de infração no exercício das funções durante o vínculo empregatício.

Prosseguindo a análise, entendemos que questão distinta é a trazida na Nota Técnica nº 1.749/2019/DIRAP/CRG, a qual, mesmo reconhecendo a possibilidade de responsabilização de ex-empregados, recomendou a abstenção de instauração em razão dos princípios da eficiência e da efetividade processual, considerando a ausência de efeitos jurídicos diretos na esfera disciplinar, de modo que, assim, “a avaliação do gestor na priorização de casos a instaurar (“escolha trágica”) deve ser cautelosa e considerar o alto custo de um processo disciplinar, devendo recair em casos que tenham – ao menos em tese – a possibilidade de aplicação de uma sanção disciplinar (advertência, suspensão e demissão), em se comprovando a culpa (lato sensu) do acusado.”

Em um entendimento preliminar, consideramos viável a conclusão da DIRAP pela priorização da instauração em face de empregados, haja vista se tratar de situação jurídica em que se mostra possível o exercício mais efetivo da competência disciplinar repressiva da CGU, desde que, como parece indicar o trecho acima, as decisões pela não instauração sejam motivadas, ponderando-se, no caso concreto, ainda que de forma sucinta, o interesse do prosseguimento das investigações em face dos princípios da eficiência e da razoabilidade por meio da consideração – exemplificamos – de custos, efetividade e resultado útil do processo.

No caso de processos já instaurados, também se mostra razoável a consideração do grau de maturação da instrução antes de eventual decisão pelo não prosseguimento da apuração. Por exemplo, o arquivamento de processo disciplinar de ex-empregado já na fase de julgamento implica em maior ônus de motivação, dado o trabalho de apuração já concluído e a proximidade da decisão da autoridade julgadora.

Reitera-se que esse entendimento se trata de uma **faculdade** do órgão disciplinar, a ser exercida acompanhada de motivação, e não de um dever ou hipótese de prejudicialidade que implique, de certa forma, em uma espécie de arquivamento automático em razão da condição de ex-empregado do acusado.

Entendimento contrário, além de esvaziar eventual interesse da CGU na apuração, também implica na possibilidade de agentes públicos infratores se utilizarem de fraude processual, esquivando-se de processos de apuração por mero pedido de desligamento – por exemplo, após notícia de denúncias de ilícitos e de início de auditorias na estatal.

Caso acolhida tais recomendações, considerando o art. 24 da LINDB e o art. 6º do Decreto nº 9.830/2019, e considerando que as Notas Técnicas foram editadas em caráter de orientação geral aos gestores, entende-se que **permanecem válidas as decisões administrativas prolatadas com fundamento nessas orientações desde seu ato de aprovação até o ato de posterior revisão.**

Prosseguindo a análise, e voltando ao caso concreto, entendemos que não se justifica o arquivamento pela simples condição funcional do agente, ex-empregado, haja vista estar o processo concluído pela Comissão Apuradora e maduro para julgamento pela autoridade, pendente apenas de análise jurídica.

Neste caso e em casos similares, a eventual sanção aplicada, ainda que não tenha por efeito prático a modificação da situação fática atual do acusado *na estatal* - como ocorreria em uma suspensão ou rescisão de contrato vigente – tem por efeitos jurídicos *disciplinares* a inscrição da penalidade nos assentamentos do ex-agente e, no caso de pena máxima, no Cadastro de Expulsões da Administração Pública Federal, este ligado à concretização do princípio da publicidade (Despacho nº 00029/2017, alínea “e”).

Estando o processo maduro, há que se considerar também a utilidade do julgamento em favor de apurações com base em fatos iguais ou conexos na CGU ou em outras instâncias, considerando a abertura legal para cooperação entre CGU e outros órgãos de combate à corrupção.

Da mesma forma, o efeito jurídico na esfera eleitoral de eventual pena, ainda que não preponderante no juízo de admissibilidade, não pode ser desconsiderado nesta fase de julgamento. Não se trata da penalidade inócua.

Ainda que a inelegibilidade consista em efeito secundário da pena disciplinar, a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao alterar a LC 64/1990, não faz distinção entre instâncias administrativa ou judicial em seu art. 1º, inciso I, alínea “o”, tendo atribuído, nas demais alíneas, o mesmo efeito a decisões sancionadoras de órgãos de diferentes esferas, e não somente a decisões prolatadas por órgãos eleitorais.

Também cabe salientar que os efeitos do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/1990, não se limitam à esfera eleitoral.

Na esfera administrativa, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, da LC, consiste, por exemplo, em requisito negativo para ocupação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE na administração pública (Decreto nº 9.727/2019, art. 2º, III) e para indicação de conselheiros e dirigentes de empresas estatais (Lei 13.306/2016, art. 17, III) e de agências reguladoras (Lei 13.848/2019, art. 42). Além disso, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, serviu de critério negativo para destinação de recursos públicos a entidade privada que mantenha dirigente inelegível (Lei nº 13.898/2019, art. 73, §11).

22. No âmbito desta CONJUR é consolidado o entendimento acerca da possibilidade (faculdade) de instauração de processo disciplinar e, ao final, conversão de demissão sem justa causa ou a pedido de ex-empregados de estatais para a penalidade de demissão por justa causa, quando demonstrada a prática de infração no exercício das funções durante o vínculo empregatício.

23. Em paralelo, **existe parâmetro hermenêutico fixado no sentido da juridicidade da abstenção de instauração de procedimento disciplinar em razão dos princípios da eficiência e da efetividade processual, mesmo reconhecendo-se a possibilidade de responsabilização de ex-empregados** (Parecer n. 00287/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Parecer n. 00115/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

24. Precitado posicionamento apoia-se no âmbito da teoria das escolhas trágicas aplicada à seara administrativa.

25. Assim, de acordo com a doutrina pátria, a aplicação da teoria das escolhas trágicas no âmbito do direito administrativo sancionador pode se impor em contextos onde as autoridades administrativas se deparam com decisões difíceis no momento da imposição de penalidade à indivíduos/entidades que descumpriram os preceitos legais impostos pelo ordenamento jurídico nacional.

26. Nesta seara, a teoria admite que os responsáveis pelas decisões escolham entre opções que apresentem repercussões negativas, levando em conta as circunstâncias complexas e as nuances envolvidas, sempre observando o princípio do interesse público primário quando da seleção.

27. Ainda, sob este ângulo, aponta a Constituição Federal de 1988 que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pautam a aplicação das leis e asseguram que as ações estatais respeitem os direitos e interesses da coletividade. Tais premissas garantem que os procedimentos adotados sejam adequados, necessários e proporcionais aos fins desejados, impedindo arbitrariedades.

28. **Ressalte-se que no tocante às decisões pela não instauração, permanece em voga o dever de motivação administrativo, ponderando-se, no caso concreto, ainda que de forma sucinta, o interesse do prosseguimento das investigações em face dos princípios da eficiência e da razoabilidade por meio da consideração de custos, efetividade e resultado útil do processo.**

29. Ademais, evidencia-se que no caso de processos já instaurados, o entendimento ora fixado (Parecer n. 00287/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Parecer n. 00115/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU) e acompanhado por esta manifestação jurídica, sugere a consideração do grau de maturação da instrução antes de eventual decisão pelo não prosseguimento da apuração.

30. Acerca da efetividade da apuração disciplinar em face de ex-empregados, a DIRAP, anteriormente, por meio de seu Despacho 2296846, ponderou que:

"10. Considerando que a finalidade do processo administrativo disciplinar consiste na apuração de conduta infracional do agente público e a consequente aplicação da devida sanção administrativa, que no caso de ex-dirigentes e ex-empregado públicos não terá qualquer efetividade, dada a impossibilidade de divulgação da sanção aplicada e da devolução de verbas rescisórias (de natureza alimentar);"

31. Assim, diante da ausência de argumento novo apto a justificar a mudança de posicionamento desta CONJUR, reafirma-se a ausência de obrigatoriedade de instauração ou de prosseguimento, desde que motivados, de apuração em fase de ex-empregado público em situações em que a aplicação da sanção administrativa se demonstra ineficaz e apta a causar malbaratamento de recursos estatais.

III - CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, em resposta ao Despacho CRC (SEI 2842245), reitera-se o opinado no Parecer n. 287/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Parecer n. 115/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, e conclui-se pela viabilidade jurídica do pretendido arquivamento integral do caso em estudo, bem como de outros casos semelhantes, sem instauração de processo disciplinar, considerando que pelo elencado na Nota Técnica nº 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG (SEI 2667464), não se não vislumbra, de forma motivada, resultado útil em eventual responsabilização disciplinar do ex-empregado público

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 4 de agosto de 2023.

Notas

1. [^<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/termo-de-ajustamento-de-conduta-tac>](https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/termo-de-ajustamento-de-conduta-tac)
2. [^Furtado, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.](#)



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-08-2023 16:12. Número de Série: [REDACTED]. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
DESPACHO n. 00308/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105444/2022-64

INTERESSADOS: ELETRONUCLEAR ELETROBRAS TERMONUCLEAR S A

ASSUNTOS: CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ORIGEM (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00232/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES.
2. Através deste processo, a CRG solicita manifestação jurídica quanto:
 1. à viabilidade jurídica do arquivamento do processo n. 00190.105444/2022-64, sem instauração de processo disciplinar, com fundamento nas razões expostas na Nota Técnica nº 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG (SEI 2667464);
 2. à viabilidade jurídica do arquivamento do processo em caso semelhantes quando não se não vislumbrar resultado útil em eventual responsabilização disciplinar de ex-empregado público, por razões semelhantes às expostas na Nota Técnica nº 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG.
3. Como observado pela parecerista, no âmbito desta CONJUR é consolidado o entendimento acerca da possibilidade (faculdade) de instauração de processo disciplinar, desde que *"as decisões pela não instauração sejam motivadas, ponderando-se, no caso concreto, ainda que de forma sucinta, o interesse do prosseguimento das investigações em face dos princípios da eficiência e da razoabilidade por meio da consideração – exemplificamos – de custos, efetividade e resultado útil do processo"*.
4. Dessa forma, como concluído pela parecerista, há viabilidade jurídica para:
 1. o arquivamento integral do caso em estudo, considerando a motivação apresentada pela CRG (Nota Técnica nº 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG, SEI 2667464) em relação à ausência de resultado útil em eventual responsabilização disciplinar do ex-empregado público [REDACTED];
 2. o arquivamento integral de outros casos semelhantes, sem instauração de processo disciplinar, desde que de forma motivada (como as razões colocadas na Nota Técnica nº 230/2023/CISEP2/DIRAP/CRG), com esteio nas manifestações jurídicas já exaradas no Parecer n. 287/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Parecer n. 115/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
5. Considerando que a manifestação jurídica precisa da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES responde à solicitação da CRG, encaminho os autos à consideração superior do Consultor Jurídico desta CONJUR.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-08-2023 22:53. Número de Série: [REDACTED] Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00246/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105444/2022-64

INTERESSADOS: ELETRONUCLEAR ELETROBRAS TERMONUCLEAR S A

ASSUNTOS: CONDENÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ORIGEM (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00308/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00232/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à Corregedoria-Geral da União.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-08-2023 17:09. Número de Série: [REDACTED] Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.